



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. RICARDO AYRES)

Dispõe sobre a integração dos sistemas de cobrança automática de pedágio eletrônico (*free flow*) à Carteira Digital de Trânsito – CDT, estabelece regras de notificação ao usuário, amplia a transparência na cobrança tarifária e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

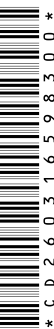
Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a integração dos sistemas de cobrança automática de pedágio eletrônico sem barreiras físicas (*free flow*) à Carteira Digital de Trânsito – CDT, com o objetivo de assegurar transparência, eficiência, ampla informação ao usuário e facilitação do pagamento.

Art. 2º As concessionárias de rodovias e entidades públicas responsáveis pela cobrança de pedágio eletrônico deverão integrar seus sistemas operacionais à plataforma digital coordenada pela Secretaria Nacional de Trânsito – SENATRAN, para fins de comunicação ao usuário por meio da Carteira Digital de Trânsito – CDT.

Art. 3º Após a passagem do veículo em trecho sujeito ao sistema *free flow*, o proprietário ou possuidor regularmente identificado receberá notificação eletrônica contendo, no mínimo:

- I – identificação do trecho rodoviário utilizado;
- II – data e horário da passagem;
- III – valor da tarifa cobrada;
- IV – prazo para pagamento;
- V – formas disponíveis para quitação;
- VI – canal eletrônico para esclarecimentos e contestação.

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





Art. 4º A aplicação de penalidade decorrente do não pagamento da tarifa somente poderá ocorrer após:

I – envio de notificação prévia ao usuário, preferencialmente por meio digital;

II – concessão de prazo razoável para pagamento espontâneo;

III – disponibilização de meios acessíveis de regularização.

Parágrafo único. A regulamentação disporá sobre os prazos e procedimentos administrativos previstos neste artigo.

Art. 5º Os sistemas integrados deverão observar os princípios da interoperabilidade, eficiência administrativa, segurança cibernética e proteção de dados pessoais, nos termos da legislação vigente, especialmente da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 6º A União poderá instituir base nacional unificada de consulta de débitos de pedágio eletrônico, acessível ao usuário por meio da Carteira Digital de Trânsito – CDT.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua publicação.

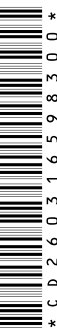
Art. 8º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema de pedágio eletrônico sem cancelas, conhecido internacionalmente como *free flow*, representa importante avanço logístico e tecnológico para o Brasil. Ao eliminar barreiras físicas, reduz congestionamentos, melhora a fluidez viária, diminui emissões e amplia a eficiência das rodovias concedidas.

Entretanto, a expansão desse modelo vem sendo acompanhada por relevantes dificuldades operacionais enfrentadas pelos

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





usuários. Muitos motoristas relatam desconhecimento acerca da passagem em trecho tarifado, ausência de comunicação clara, dificuldade para localizar cobranças e insegurança quanto à aplicação de multas e encargos.

A presente proposição busca enfrentar esse problema por meio da integração nacional entre os sistemas de cobrança automática e a Carteira Digital de Trânsito – CDT, ferramenta já amplamente difundida entre os brasileiros.

Com a medida, o cidadão passará a receber aviso direto em seu aplicativo oficial, contendo informações objetivas sobre local da passagem, valor devido, prazo para pagamento e meios de regularização. Trata-se de solução simples, moderna, de baixo custo relativo e alto impacto social.

Além disso, o projeto prestigia princípios constitucionais da eficiência administrativa, publicidade, razoabilidade e proteção do consumidor, evitando penalidades desproporcionais decorrentes da falta de informação.

A iniciativa também fortalece a transformação digital do Estado brasileiro, racionaliza procedimentos e contribui para maior confiança social no modelo de concessões rodoviárias.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado RICARDO AYRES

